



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 953/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 215402/2019

HABEAS CORPUS 166371/PR (Eletrônico)
AGRAVANTE Márcio de Almeida Ferreira
AGRAVADO: Ministério Público Federal
RELATOR: Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais,
vem oferecer

CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

interposto por **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** contra a decisão monocrática que negou seguimento ao presente *Habeas Corpus* ajuizado contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 96.060/PR, negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa do recorrente, que busca acesso ao acordo de colaboração premiada firmado entre o co-denunciado EDISON KRUMMENAUER e o Ministério Público Federal, nos autos da colaboração premiada nº 5060108-48.2016.4.04.7000.

I

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** em que o impetrante afirma que o paciente está a sofrer grave constrangimento ilegal imposto pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 96.060/PR, “*negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não (sic) negou provimento ao recurso ordinário constitucional, mantendo-se de maneira infundada e ilegal a decisão que indeferiu o pedido de acesso aos autos da colaboração premiada nº 5060108-48.2016.4.04.7000, que subsidiou as imputações formuladas em desfavor do Paciente na ação penal nº 5024266-70.2017.4.04.7000.*”

Em mais uma tentativa, o recorrente busca ter acesso “*ao processo relativo ao acordo de colaboração premiada firmado*” entre o co-denunciado EDISON KRUMMENAUER e o Ministério Público Federal, nos autos da colaboração premiada nº 5060108-48.2016.4.04.7000.

Na inicial do HC, alegou que: (i) as imputações formuladas contra o paciente e utilizadas para condená-lo baseiam-se, exclusivamente, nas declarações do réu colaborador EDISON KRUMMENAUER; (ii) que a restrição de acesso aos autos da colaboração premiada 5060108-48.2016.4.04.7000 é ilegal e inconstitucional, pois viola os princípios da ampla defesa, da paridade de armas e da imparcialidade; (iii) que o acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso ordinário interposto pela defesa do paciente, é frágil, inconsistente e sem fundamentação apta a afastar a pretensão dos impetrantes, vez que “*se limita a afastar a preliminar de violação ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático e, no mais, reproduz a fundamentação da decisão agravada*”; (iv) que a negativa de acesso aos autos do processo de colaboração premiada do Sr. EDISON KRUMMENAUER viola a súmula 14 do STF, que assegura à defesa amplo acesso aos elementos de prova já documentados.

Amparado em tais fundamentos, requereu amplo acesso aos autos da colaboração premiada nº 5060108-48.2016.4.04.7000/PR, firmada por EDISON KRUMMENAUER e o Ministério Público Federal.

A liminar foi indeferida no despacho de fls. 468.

Esta Procuradoria-Geral da República, em manifestação acostada às fls. 602/610,

pugnou pela denegação da ordem.

Em decisão de 14 de junho de 2019, o Ministro Edson Fachin negou seguimento ao *Habeas Corpus* amparado nos seguintes fundamentos:

“2. Os critérios acerca do acesso a elementos de prova já foram esquadrinhados por esta Suprema Corte, conforme bem sintetizado no seguinte precedente:

“É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.” (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, grifei)

Na espacialidade do requisito positivo, especificamente no campo de apurações complexas envolvendo diversos fatos objeto de investigação, já deliberou o Tribunal Pleno que a garantia de acesso é delimitada pelos elementos que digam respeito precisamente ao investigado:

“Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito.” (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, grifei)

Quanto ao aspecto negativo, já se afirmou que “[d]iligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14” (Rcl 22062 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

Nesse mesmo sentido, colho compreensão do voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluso, durante a aprovação do verbete vinculante 14, em que consignado que o acesso do investigado não alcança diligências em andamento ou em fase de deliberação:

“(…) duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito. A autoridade policial pode, por exemplo, proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la. Por isso, da ementa consta textualmente: 'ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.' Isto é, elementos de prova. Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação. A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação.” (PSV 1, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, grifei)

No caso concreto, a questão foi examinada em sentença:

“91. Apesar dos argumentos da Defesa de Márcio de Almeida Ferreira de que teriam provas relevantes sendo escondidas da Defesa, isso não é verdadeiro e sim pura especulação.

92. Há outros elementos probatórios, sim, mas que envolvem corrupção em outros contextos, outras empresas, outras pessoas, e que, por ora, estão sob sigilo, já que ainda sob investigação e não compõem o objeto da presente ação

penal.

93. Como se não bastasse, Edison Krummenauer foi interrogado na ação penal, quando a Defesa de Márcio de Almeida Ferreira teve todas as oportunidades de formular a ele todos os questionamentos que reputava pertinentes.

94. Não há falar, portanto, em qualquer cerceamento de defesa ou de ocultação de provas da Defesa.”

Como se vê, as instâncias antecedentes afirmaram que todos os atos de colaboração referentes à ação penal instaurada contra o paciente foram franqueados à defesa técnica.

Menciona-se a existência de outros elementos, mas que diriam respeito a outros fatos, envolvendo outras pessoas, outros contextos e outras empresas, de modo que não se desprende circunstância a infirmar a higidez da sentença condenatória proferida e pendente de exame de recursos em sede ordinária.

Com efeito, não se revela viável, em sede de habeas corpus, dissentir das premissas estabelecidas quanto à inexistência de elementos probatórios sonogados à defesa, até mesmo por força dos limites cognitivos da via eleita.

A propósito, a pretensão de reexame de minúcias vinculadas ao interrogatório prestado por correu bem ilustra a inviabilidade de desconstituição das premissas decisórias fixadas pelas instâncias próprias.

Em suma: i) não se demonstrou a existência de elementos de prova relacionados ao objeto da ação penal e que tenham sido sonogados à defesa; ii) a via eleita é inadequada para desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias próprias; iii) a não concessão de acesso a elementos de prova referentes a diligências em curso e vinculadas a fatos diversos do objeto da ação penal não traduzem cerceamento de defesa, tampouco maculam a sentença proferida, que, inclusive, será examinada, em suas particularidades, em sede de apelação.

Portanto, irretocável o ato coator ao afirmar que “ao que se denota pelas decisões advindas das instâncias ordinárias é que teria sido franqueado à defesa o acesso aos dados atrelados à pessoa do Agravante, mesmo anteriores à oferta da exordial acusatória e que permitiram, de fato, o pleno exercício da mais ampla defesa.”

3. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.”

Contra essa decisão, a defesa de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** interpôs agravo regimental em que afirma inexistir óbice ao conhecimento do *habeas corpus*. Seu entendimento se ampara nas seguintes premissas: i) violação ao princípio da colegialidade, vez a decisão monocrática atacada teria negado ao recorrente o direito de desenvolver sustentação oral, violando, supostamente, o amplo exercício do direito de defesa; ii) que inviabilidade de dilação probatória em sede de *HC* não se confunde com impossibilidade de análise de prova pré-constituída pela defesa, iii) violação dos princípios da isonomia e da paridade de armas,

vez que estariam sendo “*ocultados elementos da defesa do acusado (aos quais o acusador e o Juiz já possuem acesso).*”; iv) que “*A colaboração premiada já foi celebrada, já foi homologada e está, portanto, documentada, devendo ser franqueado acesso à defesa (...)*”; v) que “*não há qualquer comprovação (...) de que haja alguma diligência em curso para que se negue o acesso à colaboração*”; vi) comprometimento da imparcialidade do juiz, vez que, “*a partir do momento em que o Juízo toma conhecimento de alguma informação, dado ou elemento relativo ao Paciente, isto influenciará na apreciação do caso, por não ser possível que o Juízo dele se esqueça para prolatar a sentença, sendo imprescindível, por óbvio, que a defesa possa se manifestar a respeito, e isso não ocorreu.*”.

Com base nesses argumentos, o agravante afirma que não há óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e requer, ao fim, a concessão da ordem para “*oportunizar à defesa o pleno e integral acesso à colaboração do delator Edison Krummenauer*”, além de conceder-se aos patronos do recorrente a realização de sustentação oral na ocasião do julgamento.

Vieram os autos para apresentação de contrarrazões.

II

O pleito não merece prosperar. A decisão agravada, que negou seguimento à presente impetração, não apresenta quaisquer falhas passíveis de reforma. O *habeas corpus*, de fato, não ostenta os requisitos necessários ao seu seguimento.

A defesa busca, avidamente, ter acesso a todo e qualquer trecho dos depoimentos do colaborador EDISON KRUMMENAUER em que o paciente tenha sido citado (direta ou indiretamente), independentemente de ter relação com as investigações desenvolvidas no âmbito da ação penal a que ele responde. Contudo, seu intento não atende aos requisitos estabelecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando trata dos acessos ao conteúdo das colaborações premiadas.

O Ministro Relator, na decisão agravada, explicou, de maneira clara, quais são esses requisitos. Veja-se:

“2. Os critérios acerca do acesso a elementos de prova já foram esquadrihados por esta Suprema Corte, conforme bem sintetizado no seguinte precedente:

“É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. **O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente** (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). **Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.**” (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, grifei)

Na espacialidade do requisito positivo, especificamente no campo de apurações complexas envolvendo diversos fatos objeto de investigação, já deliberou o Tribunal Pleno que a garantia de acesso é delimitada pelos elementos que digam respeito precisamente ao investigado:

“Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito.” (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, grifei)

Quanto ao aspecto negativo, já se afirmou que “[d]iligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14” (Rcl 22062 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

Nesse mesmo sentido, colho compreensão do voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluso, durante a aprovação do verbete vinculante 14, em que consignado que o acesso do investigado não alcança diligências em andamento ou em fase de deliberação:

“(…) duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito. A autoridade policial pode, por exemplo, proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la. Por isso, da ementa consta textualmente: 'ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.' Isto é, elementos de prova. Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação. A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação.” (PSV 1, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, grifei)”

O pedido do impetrante/recorrente não obedece a nenhum dos dois critérios estabelecidos pelo STF.

Primeiro, porque as informações do juízo de primeira instância comprovam que a defesa já teve acesso a todos os termos de declaração de EDISON KRUMMENAUER que **apontavam a responsabilidade criminal** do paciente e que foram utilizados para fundamentar a condenação imposta na ação penal nº 5024266-70.2017.4.04.7000. Não

havendo, portanto, cerceamento de defesa ou qualquer prejuízo ao paciente.

Sua condenação na ação penal citada acima, foi amparada nos elementos de prova que constavam das investigações e do caderno processual que compunha a referida ação penal. Em nenhum momento foram utilizados pelo juízo processante argumentos, depoimentos ou provas desconhecidas pela defesa ou que esta não tenha tido a oportunidade de refutar.

Como exaustivamente ressaltado nos presentes autos, a lei assegura ao delatado o acesso aos termos de colaboração que lhes digam respeito diretamente e que tenham relação com os autos em que esteja sendo investigado (os quais lhe apontem responsabilidade criminal), o que é diferente de **acesso amplo e irrestrito a todo e qualquer depoimento** em que tenha sido citado – como busca o recorrente. Caso haja outros termos de declaração que citem o requerente, mas que não tenham relação com os crimes investigados em determinado inquérito ou ação penal, o interessado deve se dirigir, individualmente, nos autos de cada investigação e requerer acesso aos termos de declaração que eventualmente digam respeito a si.

Não se pode admitir o acesso amplo e irrestrito todos os termos de declaração prestados por um colaborador.

Como já salientado em manifestação anterior deste órgão ministerial, as declarações do investigado colaborador servem, antes de tudo, de guia para a apuração dos elementos de materialidade e autoria delitivas. É etapa que pressupõe, portanto, como regra, sigilo absoluto (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013), observada, por certo, a previsão contida na Súmula Vinculante nº 14, em relação aos investigados e seus advogados, os quais podem ter **acesso a elementos de prova já incorporados ao inquérito.**¹

Pretender de outra forma implicaria inviabilizar a investigação antes mesmo de seu início, pois **a divulgação dos termos da colaboração e dos depoimentos em momento indevido abrem espaço para a destruição de todos os elementos de prova que estejam ao**

1 Nesse sentido, recente julgado da 2ª Turma do STF: “PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7º, §3º), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 14, indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (PET 6.351 AgR/DF, Rel: Min. Edson Fachin, julgamento 7 fev. 2017, 2ª Turma, DJe 21/2/2017).

alcance dos comparsas referidos pelo investigado colaborador e ainda não arrecadados pela autoridade responsável pela apuração.

Além disso, o presente *habeas corpus* não satisfaz o requisito negativo exigido pelo STF. Como já se destacou, não basta a menção de alguém em termos de colaboração premiada para a incidência do aludido preceito, além de outros fatores, como a atribuição de responsabilidade criminal, **deve-se atentar para a exceção expressa aos casos em que haja diligências em andamento.**

O próprio juízo de piso, em suas informações, observou que: “*Outros documentos não juntados não dizem respeito ao objeto daquela ação penal e, portanto, não estão abrangidos pelo art. 7º, §3º, da Lei 12850/2013.*” (fls. 477)

Observou também que: “*Apesar dos argumentos da Defesa de Márcio de Almeida Ferreira de que teriam provas relevantes sendo escondidas da Defesa, isso não é verdadeiro e sim pura especulação.*” (fls. 478)

Em que pese a defesa ressaltar que “*não há qualquer comprovação (...) de que haja alguma diligência em curso para que se negue o acesso à colaboração*”, não é isso que se verifica dos autos.

Quando à questão relativa ao acesso aos termos de colaboração de EDISON KRUMMENAUER foi analisada como **preliminar de mérito na sentença condenatória**, o juiz sentenciante asseverou que: “**92. Há outros elementos probatórios, sim, mas que envolvem corrupção em outros contextos, outras empresas, outras pessoas, e que, por ora, estão sob sigilo, já que ainda sob investigação e não compõem o objeto da presente ação penal.**”

Ou seja, há, sim, fortes evidências nos autos de que outros elementos de prova apresentados pelo colaborador estão sendo utilizados para instruir investigações ainda em curso, e que os mesmos não se referem ao objeto da ação penal em que o recorrente foi denunciado. Portanto, está evidenciado o acerto e precisão da decisão agravada.

Não há que se falar em violação dos princípios da isonomia, da paridade de armas ou de comprometimento da imparcialidade do juízo, até porque os outros elementos de prova eventualmente apresentados pelo colaborador (“**que envolvem corrupção em outros contextos, outras empresas, outras pessoas**”) não dizem respeito aos fatos e indivíduos

investigados na ação penal nº 5024266-70.2017.4.04.7000, e em nada influenciaram ou fundamentaram seu julgamento.

Como já observado no parecer de fls. 602/610, o recorrente busca induzir um raciocínio equivocado quanto aos depoimentos a que busca acesso.

Na verdade, o paciente foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal 5024266-70.2017.4.04.7000/PR, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados no âmbito da diretoria de abastecimento da Petrobras, sendo que **todos os elementos de prova e corroboração pertinentes aos fatos que lhes foram imputados já foram acostados à referida ação penal.**

Com relação a essa acusação, a defesa teve amplo acesso a todos os termos de depoimentos e às provas de corroboração produzidos em relação ao paciente, **inclusive aqueles decorrentes do acordo de colaboração firmado entre EDISON KRUMMENAUER com o Ministério Público Federal**, sendo que tais documentos foram devidamente juntados aos autos da ação penal, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou da paridade de armas.

Inexiste, portanto, fundamento fático ou jurídico apto a lastrear o deferimento do pedido do impetrante.

O que o recorrente almeja, na verdade, é ter acesso a todo o conteúdo do acordo de colaboração premiada firmado entre EDISON KRUMMENAUER², seus elementos de provas e de corroboração, os quais **não dizem respeito à AP 5024266-70.2017.4.04.7000/PR e sobre os quais ainda há diligências em andamento**, conforme salientado nas informações do juízo de primeira instância e esclarecido no item 92 da sentença condenatória.

Ainda segundo as informações oficiais encaminhadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, **há depoimentos prestados pelo colaborador que ainda estão sendo objeto de investigações e diligências**, as quais se desenrolam sob a presidência do referido órgão julgador, e poderão ser utilizados para a instauração de eventuais inquéritos voltados à apuração de novos fatos. **Logo, as afirmações genéricas e ilações da defesa no sentido de que não haveria evidências de diligências em andamento não se sustentam e devem ser, de pronto, desconsideradas.**

2 Que integram aos autos 5060108-48.2016.4.04.7000/PR.

Como já ressaltado, o art. 7º, § 2º da Lei n. 12.850/13 é expresso ao afirmar que: **“o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.”**

Não há, portanto, violação ao enunciado de Súmula Vinculante n. 14.

Vale frisar, mais uma vez, que **os pedidos de acesso aos depoimentos de colaboradores não podem ser genéricos e visando ao conteúdo amplo e irrestrito do que foi documentado.**

O requerimento de vista dos depoimentos **já incorporados a eventuais apuratórios** deve ser feito separadamente, em cada inquérito, de forma a possibilitar ao juiz natural, atento ao entendimento sumulado por essa Corte Maior, avaliar se o pleito deve ou não ser deferido, e qual o momento mais adequado para fazê-lo - com base no andamento das investigações.

Não há como simplesmente ignorar o sigilo e deferir amplo acesso aos termos prestados. Apenas uma análise individualizada, à luz de cada caso concreto e das diligências pendentes, poderá ensejar o deferimento ou não do pedido de vista. Isso, repita-se, pelo juiz natural.

“O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.” (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017).

Não é demais frisar, mais uma vez, que em relação às **pessoas mencionadas pelo colaborador, como é o caso do paciente, resta-lhes contraditar os termos dos depoimentos que lhes são desfavoráveis na fase cabível de cada ação penal**, ou, de modo menos amplo, de cada investigação criminal, fazendo o pedido de acesso aos termos de depoimento diretamente nos autos do apuratório e dirigido ao juiz natural da causa.

Por fim, não se verifica violação ao princípio da colegialidade e da ampla defesa pela decisão monocrática atacada, no sentido de ter impossibilitado a realização de sustentação oral pela defesa do paciente.

Segundo entendimento esposado por essa Suprema Corte, “***inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, das faculdades previstas nos arts. 38 da Lei nº 8.038/1990 (atualmente revogado pela Lei nº 13.105/2015) e no art. 21, § 1º, do RI/STF (MS 28097-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 119.231-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 118.438, Rel. Min. Teori Zavascki).***”³

O artigo 21, §1º do RISTF diz expressamente que: “Art. 21. § 1º: ***Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.***”

Como já salientado nesta manifestação, bem como na própria decisão agravada, o pedido de acesso veiculado pela defesa do paciente não satisfaz os requisitos mínimos (positivo e negativo) estabelecidos pelo próprio STF para concessão de vista a termos de colaboração premiada. Tal fato, portanto, autoriza o Relator a negar seguimento, monocraticamente, ao pleito do impetrante, sem que isso configure qualquer violação ao princípio da colegialidade.

No mesmo sentido aponta o art. 192 do RISTF que quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial, conferindo ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o *habeas corpus*.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, das faculdades previstas nos arts. 38 da Lei nº 8.038/1990 (atualmente revogado pela Lei nº 13.105/2015) e no art. 21, § 1º, do RI/STF (MS 28097-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 119.231-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 118.438, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. O habeas corpus somente deve-

rá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Condições que não se apresentam na concreta situação dos autos. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que “não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial” (HC 120.027, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a figura do chamado promotor de exceção, por incompatibilidade com a ordem constitucional vigente. No caso, contudo, não se extrai das peças do processo uma evidente designação casuística ou mesmo infundada do órgão acusatório. 5. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que “a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo” (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). No caso, sobreveio a sentença condenatória do agravante em 17.12.2018. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 160213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

Esta regra tem o propósito de conferir maior agilidade ao exercício judicante da Suprema Corte, com o fito de realizar, materialmente, o princípio da razoável duração do processo, tanto a partir de uma perspectiva individual quanto sob uma ótica mais sistêmica.

Resta claro, portanto, o não cabimento do presente instrumento para salvaguardar os anseios da defesa de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, de forma que o agravo regimental interposto não merece provimento.

III

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Brasília, 23 de julho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República